



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

NAYANNE PEREIRA VENTURA GUAJAJARA

**O PROTAGONISMO DA MULHER INDÍGENA NA LUTA POR DIREITOS, COM  
ENFOQUE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

MARABÁ

2019

NAYANNE PEREIRA VENTURA GUAJAJARA

**O PROTAGONISMO DA MULHER INDÍGENA NA LUTA POR DIREITOS, COM  
ENFOQUE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, sob orientação do Professor Andrei Cesário de Lima Albuquerque.

Marabá  
2019

NAYANNE PEREIRA VENTURA GUAJAJARA

**O PROTAGONISMO DA MULHER INDÍGENA NA LUTA POR DIREITOS, COM  
ENFOQUE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, sob orientação do Professor Andrei Cesário de Lima Albuquerque.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Conceito: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

\_\_\_\_\_  
Professor Andrei Cesário de Lima Albuquerque - Orientador

\_\_\_\_\_  
Professor Dr. Jorge Luis dos Santos Ribeiro

\_\_\_\_\_  
Professor Msc. Hirohito Diego Athayde Arakawa



**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Guajajara, Nyanne Pereira Ventura

O protagonismo da mulher indígena na luta por direitos, com enfoque na constituição de 1988 / Nyanne Pereira Ventura Guajajara ; orientador, Andrei Cesário de Lima Albuquerque. — Marabá : [s. n. ]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Índias – Aspectos sociais - Brasil. 2. Indígenas. 3. Direitos fundamentais. 2. Brasil. [Constituição (1891)]. I. Albuquerque, Andrei Cesário de Lima, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.345

*Humildade não significa que você pensa menos sobre si mesmo. Significa que você pensa menos em si mesmo.*

**Ken Blachard**

*Dedico este trabalho a todo aquele que  
quando as circunstâncias dizem que não,  
buscam forças em Deus para prosseguir.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pois até aqui me sustentou, me dando apoio, força, coragem, ânimo quando já não mais existia, quando parecia que tudo daria errado e não conseguiria.

A minha mãe, Euzilene, que sempre se preocupou comigo, principalmente com minha saúde e alimentação. O que seria de mim sem ela? nada, ela sempre teve paciência pra ouvir meus lamentos, de que eu não estava conseguindo estudar, nem me concentrar, e ela sempre tão cuidadosa me ensinava várias receitas caseiras, além de dizer come isso, come aquilo, na intenção de ajudar no meu desempenho acadêmico. E o mais importante, as orações dela por mim foram essenciais, minha mãe é sem dúvidas maravilhosa e muito especial na minha vida, Deus foi perfeito até na escolha para ela ser minha mãe, Ele não poderia ter me dado mãe melhor.

A todos os meus irmãos, Nayara, Maxwell, Elenara, George e Gisele, que apesar da minha chatice com eles, sempre me ajudaram, sem eles eu não teria aprendido a importância de valorizar o que é ser e ter família.

À minha cunhada Luana, que sempre teve paciência de me ouvir falar do meu curso, estágios e assuntos pessoais. Agradeço ainda, pelos vários almoços feitos por ela, não existe coisa melhor do que chegar em casa e encontrar comida pronta. Estendo essa mesma gratidão às minhas irmãs, em especial a Gisele.

Ao povo da minha aldeia, que souberam compreender minha ausência, já que nem sempre foi possível eu estar junto com eles em virtude do curso e da localização geográfica que nos separam.

A todo o corpo docente da minha faculdade, pela soma dos conhecimentos adquiridos.

À igreja Jeová Jiré, minha segunda casa. Lá foi o lugar onde Deus fortaleceu minha fé, onde cresci espiritualmente, onde conheci pessoas que guardarei no coração para todo o sempre.

Aos meus nobres amigos que ganhei no curso, Joselânea, Nízia, Zahara, Nivaldo, Jonas Bezerras, tenho por eles um carinho especial, cada um com sua personalidade ganharam minha confiança, são pessoas maravilhosas.

Ao Andrei que aceitou a me ajudar a terminar esse desafio, muito obrigado pelo apoio e confiança.

À professora Cristina Macedo que nos últimos dias me ajudou a colocar o pé no chão.

Enfim, a todos que me direta ou indiretamente me ajudaram.

## **LISTA DE SIGLAS**

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

MPF - Ministério Público Federal

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

SPI - Serviço de Proteção ao Índio

STF – Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o protagonismo da mulher indígena, com enfoque na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ápice do ordenamento jurídico nacional, de onde emanam vários dispositivos que passaram a garantir a autodeterminação dos povos indígenas no Brasil. Para isso, será feita uma análise da questão indígena no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, da condição jurídica da mulher nos costumes dos povos indígenas, a qual será dado maior ênfase na mulher indígena do Povo Guajajara Tentehar. Além disso, serão analisados os cenários prospectivos dos direitos dos povos indígenas na atual conjuntura política e econômica do Brasil, como o objetivo de destacar a importância do papel da mulher indígena na luta por direitos nesse novo contexto.

**Palavras-chave:** Constituição da República; Protagonismo feminino; direitos indígenas; mudanças sociais.

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO: A QUESTÃO INDÍGENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	
1.1 Regramentos da Coroa Portuguesa sobre os índios.	12
1.2 O índio no Brasil Imperial	13
1.3 O tratamento jurídico dos povos indígenas nas constituições republicanas e na legislação infraconstitucional anteriores a 1988.	14
1.4 A nova ordem constitucional e os povos indígenas.	18
<b>2. A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER NOS COSTUMES DOS POVOS INDÍGENAS.</b>	21
2.1 Sobre o reconhecimento de um direito indígena.	253
2.2 Descrição do método de levantamento das fontes jurídicas do direito indígena.	25
2.3 A condição jurídica da mulher indígena do povo Guajajara-Tentehar: ontem e hoje.	26
<b>3- CENÁRIOS PROSPECTIVOS DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.</b>	35
3.1 Levantamento das propostas de emenda à Constituição e dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre direitos indígenas.	375
3.2 Mapeamento das promessas de campanha dos congressistas eleitos para a legislatura 2019-2022.	37
3.3 Construção dos cenários prospectivos dos direitos indígenas.	43
<b>4. CONCLUSÃO: O PAPEL DA MULHER INDÍGENA NA LUTA POR DIREITOS.</b>	46
<b>REFERÊNCIAS</b>	49

## 1- INTRODUÇÃO: A QUESTÃO INDÍGENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

A compreensão jurídico formal sobre as disposições normativas dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro é pautada no direito indigenista, forma adotada pelo Brasil.

Considerado este aspecto, cabe a necessária análise da evolução legislativa concernente a estes povos no contexto nacional, para compreender o desenrolar das políticas indigenistas desenvolvidas aqui, e discorrer acerca dos instrumentos normativos positivos em favor desses povos.

Assim, este trabalho analisará o protagonismo da mulher indígena, com enfoque na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ápice do ordenamento jurídico nacional, de onde emanam vários dispositivos que passaram a garantir a autodeterminação dos povos indígenas no Brasil. Inicialmente, será feita uma análise da questão indígena no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, da condição jurídica da mulher nos costumes dos povos indígenas, a qual será dado maior ênfase na mulher indígena do Povo Guajajara Tentehar. Além disso, serão analisados os cenários prospectivos dos direitos dos povos indígenas na atual conjuntura política e econômica do Brasil, como o objetivo de destacar a importância do papel da mulher indígena na luta por direitos nesse novo contexto.

Contudo, é preciso trazer a distinção entre o conceito do direito indígena e o direito indigenista, mesmo, que no presente trabalho não seja observado a nomenclatura apresentada:

(...) **direito indígena** é o conjunto de normas e procedimentos, internos a uma comunidade indígena, que seja capaz de regular as relações no âmbito desta mesma comunidade e que para sua constituição concorram, em maioria, os elementos típicos do modo de vida peculiar e característico dos próprios povos aborígenes. O **direito indigenista** é o ramo do direito positivo vigente na sociedade nacional que tem por função regulamentar a convivência entre as sociedades indígenas e esta mesma sociedade nacional. O direito indigenista, portanto, é um direito ocidental ('branco') criado para reger as relações dos indígenas com a sociedade envolvente". (ANTUNES, 1988, p.136 apud SANTOS FILHO, 2005, p. 17).

## 1.1 Regramentos da Coroa Portuguesa sobre os índios.

No contexto colonial da história do Brasil, o tratamento dado aos povos indígenas foram segundo Gondim (2007) de um viés ocidental, que tinha como pressuposto a assimilação e integração de culturas de povos considerados inferiores, um regramento que existiu durante a fase de expansão mercantilista, que deu azo para a escravização e aculturação dos povos que aqui residiam, os quais eram considerados por eles como sendo “bárbaros” e “pagãos”. Essa ideologia se fez presente desde a chegada dos portugueses e efetivados nos aldeamentos que foram sendo construídos, “para catequizar e “humanizar” as populações indígenas, com objetivo de tornarem-nas aptas a servirem aos poderes constituídos.” (MOTA JUNIOR, 2018, p. 28).

Além disso, segundo Souza Filho (1988), as sesmarias foi um instituto criado em 02.06.1375, pelo rei D. Fernando, com o fim de tornar todas as terras portuguesas produtivas, visando aplacar a fome e miséria que haviam então se instalado, “sem qualquer observância ou respeito a qualquer tipo de uso indígena, ocorrendo, na verdade, a concessão de terras para quem quisesse vir em nome da coroa (SANTOS FILHO, 2005, pg. 23).

Segundo Souza Filho (1988) mesmo com várias leis editadas por Portugal sobre os povos indígenas, as mesmas em nada se comparavam com as “*Leyes de Índias*”<sup>1</sup>, e que a aplicação e interpretação desses dispositivos se davam sem observância das Ordenações do Reino.

Embora tenha editado muitas leis sobre os povos indígenas no Brasil, Portugal não construiu nada parecido com as “*Leyes de Índias*”. As Ordenações do Reino, leis vigentes e dirigidas a Portugal na época da colônia, tiveram vigência integral e sua adaptação se fez por interpretação não raro em mutações não explícitas, como o caso das sesmarias. **Toda a legislação do século XVI é pendular, determina bom tratamento aos indígenas que se submetessem à catequese e guerra, certamente justa, aos que se mostrassem inimigos.** A ordem era destruir as aldeias, levar em cativo e matar para exemplo dos demais. (SOUZA FILHO, 1998, p. 53)

Além disso, ele afirma que toda legislação do século XVI era pendular, pois somente tinham bom tratamento aqueles indígenas que se submetiam ao processo de catequese, e

---

<sup>1</sup> O chamado derecho indiano que pode ser entendido como o conjunto de normas que vigorou para as Índias durante o período colonial. Este conjunto forma sistemas e subsistemas que se compõem por disposição do direito castelhano e por regras especialmente voltadas para a administração espanhola na América e por costumes que nesta prática administrativa se foram estabelecendo com maior ou menor influência das regras dos próprios povos indígenas. [...] influenciado pelos debates de LAS CASAS, especialmente pelas posições de FRANCISCO DE VITÓRIA, considerado o criador do direito internacional. (SOUZA FILHO, 1988, p. 50-51).

guerra aos que se mostrassem inimigos. Tal regramento permitia a destruição das aldeias, o cativo e a morte daqueles que se mantinham resistente, para que servissem de exemplo aos demais. Dessa forma,

A partir de 1549, um dos objetivos da Coroa Portuguesa era a conversão dos índios ao cristianismo e a consequente “civilização” deles. Se esses oferecessem resistência à ocupação do território ou que não aceitassem a conversão ao cristianismo, a resposta seria a violência, com aprisionamento de tribos inteiras, num processo de submissão e expulsão desses índios de seus espaços vitais originais, isso quando não eram mortos. (DORNELLES, E.N.; BRUM, F.P.; VERONESSE, O. **Índigenas do Brasil**. Juruá, 2017.

Mota Junior (2018), pontua que os indígenas foram submetidos ao universo legal português como súdito da Coroa, tanto os que eram classificados na legislação com “índios mansos” como aqueles que não se submetiam ao senhorio português, os chamados “índios bravos”. Para isso, pautada nos interesses da política da Coroa Portuguesa, a Igreja Católica buscou uma nova ótica em relação a escravização dos indígenas, para mantê-los sob o domínio português, ou seja, “domesticáveis”.

Dessa forma, durante todo período colonial, o tratamento dado aos indígenas no Brasil, foram marcados por uma política de submissão, de opressão religiosa e cultural, culminada na exploração econômica e expropriação em desfavor deles, calcado sob a forma legitimada de catequese, trabalho forçado, escravidão, guerra e tomada de terras.

A Coroa portuguesa legitimou, desde o começo, seu – discutível – direito à colonização do Brasil com mandato da expansão do cristianismo, outorgado por bulas papais. As ordens jesuíticas, encarregadas pela Coroa de realizar a catequese, aplicaram também aqui, com seu consentimento, meios de coerção e de força contra os índios, os quais eram obrigados por lei, como vassallos livres do rei, ao trabalho forçado remunerado para missionários e para os colonizadores portugueses, devido à ausência de mão de obra. (Fonte: Ederson Nadir Pires Dornelles, Fabiano Prado de Brum e Osmar Veronese, *Índigenas no Brasil*, Juruá Editora, 2017, p. 26)

## **1.2 O índio no Brasil Imperial**

Já no século XIX, período onde existiu o Império do Brasil, a concepção dos direitos dos povos indígenas foi pautada em uma política integracionista, onde só podia fazer parte da identidade nacional aqueles que se enquadravam dentro dos parâmetros estabelecidos. Dessa forma, eram obrigados a submeter-se a imposição do integracionismo, caso, quisessem tornar-se concidadãos, pois tinha um modo de vida diferente do português e europeu.

Como forma de integrar os indígenas, foram criadas pelo Regulamento de 24.07.1845, as Diretorias de Índios, nelas, cada província teria um diretor-geral, que ficaria na incumbência “de proteger os indígenas das investidas do homem branco, organizando-os

em sociedades produtivas, educando-os e preparando-os para a integração”. (LOUREIRO, 2007, p. 67).

Preocupada em dominar, de uma vez por todas, a região, impondo-lhe um perfil predominantemente português e não mais indígena, a Coroa fez do Diretório uma “super lei” para a Amazônia, tratando tanto de questões administrativas e econômicas quanto de assuntos sociais, culturais e religiosos. Tudo isso visava, na essência, ocidentalizar o nativo da região, isto é, torná-lo civilizado e cristão, possuidor de “bons hábitos” e de outras “qualidades” típicas do homem europeu-português da época, que se considerava superior ao índio, tanto no que se refere ao seu modo de vida espiritual quanto material. (PONTES FILHO, 2000, p. 91).

Dessa forma, para cumprir a vontade dos Estados nacionais, os indígenas teriam que se abdicar dos seus direitos coletivos:

A criação dos Estados nacionais latino-americanos, seguindo o modelo europeu, se deu com a redação de uma constituição que estabelecia um rol de direitos e garantias individuais. Isto significou o esquecimento de seus índios e a omissão de qualquer direito que não fosse a possibilidade de aquisição patrimonial individual. Portanto, aos índios sobrou como direito a possibilidade de integração como indivíduo, como cidadão ou, juridicamente falando, como sujeito individual de direitos. Se ganhava direitos individuais, perdia o direito de ser povo (SOUZA FILHO, 2003, p. 78).

Durante o Império, continuava a vigor as leis portuguesas. A questão indígena, nesse período, somente foi colocada em pauta na Assembleia Constituinte de 1823, através do projeto apresentado por José Bonifácio, que estabelecia no título XIII, artigo 254 a criação do estabelecimento da “catechese”, para fins de civilização dos indígenas.

A Constituição de 1824, foi a primeira constituição que declarou o Brasil como um Império, sendo pioneira após a independência do Brasil. Todavia, não mencionava os indígenas, somente através do ato adicional de 1834, no art. 11, atribui-se competências às Assembleias Legislativas Provinciais para promover a catequese e civilização dos indígenas, e os estabelecimentos de colônias.

Para Santo Filho (2005), a legislação desse período, não trouxe benefícios aos direitos territoriais indígenas, mas sim prejuízos:

As normas postas durante o Império representaram grande prejuízo aos índios. O silêncio da primeira Constituição brasileira e o rigor da exigência de titulação de posse para reconhecimento da propriedade das terras, contida na Lei das Terras(1850), tiveram o efeito de legitimar e incrementar o processo de espoliação das terras dos índios, levado a efeito pelas

companhias colonizadoras e pelos próprios colonos (SANTOS FILHO, 2005, p. 33)

### **1.3 O tratamento jurídico dos povos indígenas nas constituições republicanas e na legislação infraconstitucional anteriores a 1988.**

Sob a primeira Constituição da República de 1891, não foi feita nenhuma previsão relacionada aos indígenas, contudo, foi estabelecido em seu art. 64, a transferência das terras devolutas para os Estados federados, conforme abaixo transcrito:

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios. Cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes. Parágrafo único. Os próprios nacionaes, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Em 1910, sob o manto da Constituição de 1891, “[...] foi editado o Decreto 8.072, de 20.06.1910, sendo criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPI), que foi transformado, em 1918, no Serviço de Proteção ao Índio (SPI)” (SANTOS FILHO, 2005, p. 34).

O SPI<sup>2</sup>, foi o primeiro órgão estatal criada para cuidar das questões indígenas, todavia, tinha base na ideologia do integracionismo, o qual ignorava o direito dos indígenas de viver seu próprio estilo de vida.

Ao analisar o Decreto Santos Filho pontua que

Apesar de não se afastar da ótica integracionista, o Decreto 8.072/1910 foi um marco no processo evolutivo no trato da questão indígena pela legislação brasileira, ao visar a assistência e estimular o desenvolvimento dos índios.

No âmbito da legislação civil, o Código de 1916 considerou o indígena relativamente incapaz, conforme previsão do art. 6º III e parágrafo único.

“com o advento do Código Civil houve ruptura com a tradição jurídica anterior, acabando a tutela orfanológica aos índios, instituída pelas Ordenações do Reino. A partir de então, com o tratamento dado aos índios pelo art. 6º, eles foram inseridos entre os relativamente incapazes. [...] Com a edição do Código Civil de 1916, os índios deixaram de ser tratados pelo sistema legal brasileiro como seres deficientes. Passaram a ser vistos como

---

<sup>2</sup> Para Sousa Filho (2005, p. 37) a política expressada no SPI é a integração dos povos indígenas, alterando a política anterior, sem desvio da meta de alcance da integração dos povos indígenas, na expectativa de acabar com as culturas indígenas para assimilá-las à cultura nacional, na busca do sonho de transformar os índios em cidadãos, ou a realização do pesadelo de acabar com a categoria “povos indígenas”

peessoas merecedoras de tratamento especial. (SANTOS FILHO, 2005, p. 38 39)

Nesse período também houve a edição do Decreto de 5484 de 1928, para regular a questão dos índios nascidos em território brasileiro. O decreto trazia regulamentação sobre a questão jurídica, terras, registro civil, previsões de direito penal, de bens e disposições gerais dos indígenas, porém sua implantação não obteve êxito.

Sobre esse período SANTOS FILHO, destaca que:

Apesar da omissão do legislador constituinte de 1891, com a edição do Decreto 8.072/1910 ocorreu sensível mudança na visão do Estado brasileiro com relação aos índios, sendo adotada política protetiva que ganhou proporção maior com o advento do Código Civil, em 1916. Não obstante criticado por estar firmado no ideal de integração dos povos indígenas por intermédio de processo de progressiva “civilização”, ao criar regime tutelar específico aos índios, o Decreto 8.072/1910 teve o mérito de acabar com o silêncio da legislação até então vigente, acarretador do crescente esbulho de terras e da morte de muitos índios. (SANTOS FILHO, 2005, p. 39).

Somente com a Constituição de 1934<sup>3</sup>, houve previsão acerca dos direitos indígenas no texto constitucional, tendo dois art, 5<sup>a</sup> e 129, que dispunha os seguintes termos:

Art. 5.º Compete privativamente a União: [...] XIX - legislar sobre: [...] m) incorporação dos silvícolas a comunhão nacional. Art 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliena-las.

Ao comentar o art. 129 da Constituição de 1934 Pontes de Miranda preceitua que:

No art. 129, (...) respeita-se a ‘posse’ do silvícola, posse a que se exige a localização permanente. O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar o art. 129, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou conste dos autos, ainda que alguma das partes ou terceiro exhiba título de domínio. Desde que há a posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim quis a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte dos silvícolas ou em que se achem, permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula. Aquelas mesmas que forem em virtude do art.129 reconhecidas como de posse de tais gentes não podem ser alienadas. Os juízes não podem expedir mandados contra silvícolas que tenham posse e nas terras, de que se trata, se localizaram com permanência. A proibição de alienação tem como consequências: a) a nulidade absoluta de qualquer ato de disposição, incluídos os que só se referem a elementos do direito de propriedade ou da posse (uso fruto, garantia real, locação); b) não há prescrição contra o silvícola ainda que trintenar; c) as sentenças que

---

<sup>3</sup> A Constituição de 1934 também foi responsável por consignar aos direitos sociais no texto da constituição: “E ao lado dos clássicos direitos de defesa (direitos civis e políticos), reconheceu, sob a influência da constituição alemã de Weimar (1919), os direitos sociais e econômicos, com título dedicado à ordem econômica e social (Título IV) e outro sobre a família, a educação e a cultura (Título V), consagrando entre nós um regime democrático social” (CUNHA JUNIOR, 2011, p. 511).

adjudiquem tais terras a outrem são susceptíveis de rescisão, por infringirem o texto constitucional (SANTOS FILHO, 2005, p. 40)

Para Santos Filho (2005), esse dispositivo legitimou o direito dos indígenas sobre as suas terras, decorrente do indigenato<sup>4</sup>, direito considerado congênito e primário dos indígenas sobre suas terras, sendo para isso, irrelevante o título ou reconhecimento formal de suas terras, a ocupação por si já era o bastante.

Essa Constituição perdurou somente até o golpe de Estado em 10.11.1937, sendo substituída pela Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”. No art. 154 desta Constituição, foi dada a mesma previsão da Constituição de 1934 em relação aos indígenas. A Constituição de 1946, no art. 216, seguiu as mesmas orientações das Constituições de 1934 e 1937.

A Constituição de 1967, em seu art. 14, estabeleceu que as terras ocupadas pelos índios seriam integradas ao patrimônio da União, reproduzindo o teor das cartas anteriores. Todavia, o art. 186 deu posse permanente aos indígenas sobre suas terras, e passou a reconhecer o direito dos indígenas ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Nesse período, foi criado o Decreto Lei 5.371, de 05.12.1967, para substituir o SPI pela Funai. O art. 1º do referido Decreto, estabelecia as seguintes competências:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados: a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais; b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes; c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional; d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas; II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas; IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios; V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional; VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista; VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio. Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência

---

<sup>4</sup> “O indigenato era o reconhecimento, pelo governo colonial, de que este não podia, pura e simplesmente, fazer doação de todas as terras que se encontravam no interior da Colônia. Tratava-se de um reconhecimento, de *iure*, de que havia uma limitação à própria autoridade colonial. Esta limitação era constituída pela presença dos índios em determinadas parcelas dos territórios da Colônia. O indigenato era o reconhecimento de que as terras efetivamente utilizadas pelos povos indígenas a estes pertenciam por direitos historicamente constituídos e que preexistiam ao Direito português ou brasileiro”. ANTUNES, 1988. p, 144 apud SANTOS FILHOS, 2005, p. 42)

jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais (MOTA JUNIOR, 2018, p. 40)

Em 17.10.1969, foi editada a Emenda Constitucional 01/69. Tal diploma manteve as terras indígenas integradas ao patrimônio da União, bem como, manteve a competência do ente federado para legislar sobre “nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunidade nacional” (art. 8º, inc. VXIII, alínea “o”).

Sob a égide da Constituição de 1967, editou-se a Lei 6.001 de 1973, e ainda vigente, o denominado Estatuto do Índio. Este dispositivo normativo foi fundamentado na política integracionista, conforme preceitua o art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

#### **1.4 A nova ordem constitucional e os povos indígenas.**

O novo regime democrático estabelecido pela Constituição Federal de 1988, deu um novo regramento no tratamento constitucional aos povos indígenas, rompendo com uma política integracionista e assimilacionista que há muito pendurou-se.

Considerado um verdadeiro avanço normativo na questão dos direitos dos povos indígenas, o texto constitucional trouxe um capítulo<sup>5</sup> composto de previsões que regulamentam os direitos e interesses indígenas, fundamentados em normas de proteção, que a afasta a possibilidade de o indígena abandonar suas tradições para obter direitos do Estado.

Sobre este aspecto Fernando Dantas (2014, p.345) relata que:

No Brasil, durante os quase cinco séculos que precederam o reconhecimento constitucional do final da década de 1980, a presença das diferenças étnicas dos povos indígenas esteve invisibilizada, tanto no plano social, pelo preconceito, como no jurídico, pela desconsideração das pessoas e sociedades diferenciadas.

Dispõe, portanto, art. 231, § 1º que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Veja-se que o constituinte de 1988 foi analítico, minudente e taxativo ao determinar quais as terras consideradas de ocupação tradicional dos índios.

<sup>5</sup> Capítulo VII, art. 231 e 232, dentro do título da ordem social.”

[...] Ao mencionar o qualificativo tradicionalmente, referiu-se ao modo de vida dos índios, e não à ocupação temporal, memorial ou histórica de suas terras. Esse dado é sobretudo relevante, porque as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios devem ser habitadas em caráter permanente.

Prevê ainda o art. 231, § 4º, que essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e seus direitos sobre elas imprescritíveis, “destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (CF, art. 231, § 2º).

Para Bulos (2014), o usufruto representa o poder de direito, o senhorio dos índios sobre as terras, que sempre ocuparam (*ius possidendi*).

Sobre a questão de mineração em terras indígenas, ou seja, do aproveitamento dos recursos hídricos, dos potenciais energéticos, das pesquisas e da lavra das riquezas minerais, ficou postulado que só poderão ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da Lei (art. 231, § 3º). No parágrafo 7º do mesmo art. foi proibido o acesso de garimpeiros às terras indígenas.

No § 5º temos o princípio da irremovibilidade dos indígenas, a qual proíbe a remoção dos grupos indígenas de suas terras, a não ser, *ad referendum* do Congresso Nacional, nas hipóteses de catástrofes ou epidemias que ponham em risco sua população ou no interesse da soberania do País. Cessado o risco, eles devem retornar, de imediato, às suas terras.

Além disso, sobre a defesa dos direitos e interesses dos indígenas, passou a reconhecer a capacidade processual deles e de suas comunidades ingressarem em juízo na defesa de seus direitos e interesses, possibilitando a autonomia dos indígenas em detrimento da tutela, estabelecido no Estatuto do Índio de 1973. Apesar de atualmente vigente, os dispositivos constantes no Estatuto do Índio, somente terão validade jurídica, naquilo que não contrasta com a Lei maior.

A CF/88, atribuiu ainda, competência para o Ministério Público intervir em todos os processos judiciais, para garantir que os direitos constitucionais fossem garantidos. Ficando, a encargo da Justiça Federal apreciar e julgar os crimes contra os índios que tiverem relação diretamente com os direitos originários sobre as terras que habitam, é o que também enfatiza o art. 109, XI da *Lex Legum*.

Sobre a CF de 1988, Ailton Krenak (2015, p. 226), afirma que:

Até 1988 os índios praticamente não existiam no direito brasileiro. Só apareciam como crianças, incapazes, e a representação jurídica e política

era feita pelo Estado. (...) Na constituinte de 1988, a gente conseguiu os direitos de organização da terra, de norma na lei, de que os locais onde os índios ainda vivem precisam ser respeitados. Aconteceu um grande avanço na demarcação das terras (...) Mas muitas das conquistas da constituinte não saíram do papel, ou estão postas a perigo.

Vale destacar ainda, que a proteção constitucional dos direitos territoriais indígenas foi também reforçada através do tratado internacional sobre direitos humanos, Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1989, incorporada pelo Brasil por meio do Decreto 5.051, de 19.04.2004, tendo status supralegal. Esse dispositivo, rompe com a política integracionista em que eram submetidos os indígenas, ao reconhecer o direito à autodeterminação desses povos, e exigir do Estado respeito aos seus modos de vida, para garantia da reprodução sociocultural perante os outros setores da sociedade nacional.

## 2. A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER NOS COSTUMES DOS POVOS INDÍGENAS.

Existe no Brasil uma diversidade étnica indígena gigantesca<sup>6</sup>, os quais possuem seu próprio sistema de organização<sup>7</sup>, sociopolítica, cultural e econômica, tendo como característica comum a todos os povos, os princípios de direitos coletivos e da oralidade. Essa forma de organização, foge à regra jurídico formal da sociedade não índia, mas ainda, assim, estes possuem um regramento interno próprio, pautado na tradição cultural de cada povo, que determinam direitos e deveres, os quais todos estão sujeitos, respeitado o papel desempenhado por cada um.

Sob este aspecto, Colaço (2018) ressalta, que desde o período colonial, foi implantado uma visão de que os indígenas não tinham um sistema jurídico próprio, ante o não enquadramento aos padrões do direito europeu, pela ausência de escrita e organização estatal. Nesse sistema não estatal indígena há um sistema de controle social próprio representado por caciques, por exemplo, entre outros modos de liderança e estruturação política (DE PAULA; VIANNA, 2011, p.15) apud (DUARTE, 2017, p.34).

No contexto colonial, apesar das mulheres terem suas funções, poucos são os escritos que retratam esse papel, já que pouca visibilidade foi atribuída a elas. “Os espaços ocupados por elas na América Portuguesa tinham relação com sua posição na estrutura tribal dos diferentes grupos indígenas do litoral brasileiro, pertencentes todos praticamente ao grande tronco Tupi-Guarani [...]”(MIRANDA, 2011, pg.1). Este mesmo autor pontua que, sob o viés colonial, elas eram tratadas como símbolos de perigo e ameaça à castidade do religioso, sendo necessário, a igreja tomar iniciativas e medidas, que estabelecesse uma sociedade familiar nos parâmetros da organização familiar europeia. Além disso, a condição da sua nudez, era considerada como escândalo da razão e honestidade, bem como, ocasião de pecado.

Para o indígena, o sexo faz parte de sua natureza. A nudez entre todos os membros da tribo não era uma forma de representar a sensualidade ou a sexualidade, nem mesmo de causar provocações ao sexo oposto. Para os povos indígenas, andar nu fazia parte de seu cotidiano e suas convenções sociais ratificavam esse costume, ao contrário do que acontecia na Europa, recém-saída da Idade Média, que condenava o corpo humano como pecaminoso, caminho para a lascívia, para a luxúria e para o inferno.(KAUSS; PERUZZO, 2012, p. 05)

---

<sup>6</sup> De acordo com o Censo 2010, existem hoje no país 305 etnias, que falam 274 línguas indígenas.

<sup>7</sup> ALBUQUERQUE, 2003, p. 306 afirma que [...] este país constitui-se por uma heterogeneidade marcada pela presença de uma variedade de grupos étnicos indígenas com organizações sócio-políticas e jurídicas próprias, constituídas autonomamente em relação ao Estado.

Assinalaram os cronistas que cabiam às mulheres o trabalho agrícola, depois de realizada a derrubada do mato pelo homem<sup>8</sup>, tendo também habilidades no preparo de alimentos, e na fabricação de utensílios de cerâmica, isto é, a função doméstica.

Em uma acepção organizacional contemporânea, dependendo do povo a qual pertence, segundo SEGATO, (2003) a participação da mulher na economia, lhe permite, seja no seu trabalho e nas tomadas de decisões, sem muitas implicações, o próprio gerenciamento. Já, em outros grupos, elas têm suas atividades econômicas e decisões subordinadas as decisões dos homens. E existe aqueles grupos em que ela toma conta ou participa da produção (de artesanato, de produtos agrícolas ou ervas medicinais), mas não da comercialização. Além disso, é preciso considerar que a condição das mulheres muda de acordo com a sua inserção na economia nacional.

Em relação à participação na política, ela pontua que, pode existir uma variação, isto é, em alguns povos, há mulheres que ficam formalmente excluídas (deliberações na casa dos homens), e outras que já possuem voz de decisão atingindo todo o coletivo da comunidade a qual pertence, e outras que já ocupam lugar de chefia ou liderança dentro do grupo. Isso está condicionado em muitos casos, quando existe um parentesco da mulher para com algum chefe da aldeia. Além disso, existem algumas comunidades em que mulheres podem acompanhar os homens nas deliberações do espaço público, mesmo que sua participação não seja totalmente autônoma. Em outras tradições, elas podem influenciar nas decisões de caráter público, por meio de suas influências nos homens dentro do espaço doméstico. Essa influência em alguns povos, decorre de acordo com a faixa etária, tendo uma acepção de participação na política mais ampla, para as mulheres mais velhas ou viúvas. Quando nos espaços públicos da comunidade, ela ressalta ainda, que a participação das mulheres se torna mais restrita e condicionada a negociação realizada fora, com agências externas, recursos e direitos para o grupo.

Observa-se que, na era contemporânea, as mulheres indígenas assumem o papel de líderes para defenderem e adquirirem direitos para seu povo. Lutam para que políticas públicas sejam instituídas para que, através delas, possam reivindicar, por exemplo, a demarcação das terras que, ancestralmente, pertencem a seus povos; leis que as defendam da violência física, como os abusos sexuais; da exploração da mão de obra; lutam para conseguir saúde e escolas para as crianças; enfim, que lhes sejam devolvidos o respeito e a dignidade, além do lugar que lhes foi usurpado desde a colonização na sociedade brasileira que ajudaram a construir.(KAUSS; PERUZZO, 2012, p. 06)

---

<sup>8</sup> (SALVADOR, 1975, p.81 apud (MIRANDA, 2011, p. 4)

## 2.1 Sobre o reconhecimento de um direito indígena.

O direito indígena, resulta da regência interna de cada povo, devendo ser respeitado e praticado por todos da aldeia, do povo a qual pertence. Esse regimento interno, demonstra que os povos indígenas do Brasil, possuem uma jurisdição própria.

Todavia, as leis brasileiras que antecederam a Constituição de 1988, não reconheceram a jurisdição indígena, somente com a proteção da CF/88, os indígenas puderam permanecer como tal, sendo garantidos a eles o Direito à diferença.

Assim, para Pontes:

Em primeiro lugar, reconheceu o débito histórico de nossa atual sociedade para com este povo. Em segundo, reconheceu que os índios têm o seu direito consagrado de continuar como índios, cultuando suas tradições e seus costumes, porque mudou o enfoque: a CF/67, art. 8º, XVII, “o”, dizia que competia à União legislar sobre “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”, e, no art. 186, não garantia o direito às suas culturas, tradições e costumes, mas a CF/88, art. 231, de modo expresso, garantia a permanência da cultura indígena, e, portanto, o direito de o índio continuar a ser índio (...). (PONTES, 2010, p. 170) apud (Mota Junior, 2018, p. 53)

Com isso, podemos perceber o reconhecimento dado ao direito consuetudinário<sup>9</sup> indígena, conforme a realidade inerente a cada povo, uma vez que sem jurisdição própria, seria inconcebível para eles a manutenção da vida em sociedade durante várias gerações. Além disso, com o advento da CF/88, bem como, da Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho)<sup>10</sup>, deu-se legitimidade para a existência de uma pluralidade cultural e jurídica, em contraste ao monismo jurídico, o qual enseja o entendimento de que o direito costumeiro indígena deveria deixar de existir em função da integração deste aos setores da comunidade nacional.

Tal reconhecimento, possibilitou explicitamente uma nova era de pluralismo jurídico<sup>11</sup> em contraste ao monismo jurídico vigente desde o surgimento do capitalismo. Esse

---

<sup>9</sup> “O Direito consuetudinário consiste naquele conjunto de normas de condutas éticas dispostas à observância geral de forma uniforme e contínua, regulando tanto interesses privados como públicos em uma determinada comunidade, pretendendo a sua transmissão para futuras gerações. [...] Pressupõe um conjunto de normas vinculadas ao surgimento espontâneo dos costumes jurídicos dos grupos sociais, satisfazendo os interesses da própria coletividade e da convivência. Em sua essência, consiste em um sistema normativo advindo de um Estado anímico de um determinado agrupamento humano. Anímico significa compreender que todos os agrupamentos sociais existentes são capazes de agir consoante uma finalidade pretendida. (ALBUQUERQUE, 2003, p. 299/300)

<sup>10</sup> CONVENÇÃO 169 OIT. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 22 dez. 2019.

<sup>11</sup> O monismo jurídico comumente associa-se à formação de uma homogeneidade cultural para satisfazer os princípios de soberania, generalidade e abstratividade da qual o direito requer para ser exercitado. Já o pluralismo jurídico reivindica vários espaços de produção de juridicidade, acarretando o reconhecimento de esferas plurais de cultura como formadoras de sistemas próprios de normatividade. Tanto um como o outro

pluralismo jurídico, é consubstanciado no art. 215 do diploma maior do nosso país, nos seguintes termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Outro ponto a destacar, segundo Barreto (2014) é o compromisso da Carta Magna com “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, que tem como fundamentos “a dignidade da pessoa humana” e objetivos “construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Todavia, somente o reconhecimento jurídico constitucional não é o bastante, sendo necessário um resultado de maior efetividade na realidade desses povos, seja nos direitos à vida com dignidade, à propriedade, ao desenvolvimento, e até mesmo na segurança com as devidas garantias de subsistência. Ou seja, é preciso que além do aspecto legal e formal, se concretize de fato, uma ordem voltada às garantias do reconhecimento do Direito à autonomia dos povos indígena.

Considerar tais aspectos, segundo Albuquerque (2003) é permitir aos povos indígenas tornarem possível sua efetiva participação nas ordens sociais, políticas, econômicas e jurídicas, através de seu próprio desenvolvimento e em seu respectivo país. É dar efetividade, em virtude de seus valores, costumes e tradições, conforme suas organizações sócio-políticas. É reconhecer a luta de resistência ao processo de expropriação e etnocídio que eles sofreram no processo de estruturação do nosso País, para manterem seus direitos costumeiros. É permitir um ordenamento político do Estado-nação brasileiro. E por fim, é garantir a organização sócio-política e os Direitos dos povos indígenas, fundantes em uma preservação e desenvolvimento da cultura indígena; é garantir a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por eles; é permitir o controle sobre seus territórios, a fim de que se construa mecanismos capazes de proteger os recursos naturais necessários à reprodução física e cultural; é dar a eles o poder de decisão sobre a presença de pessoas estranhas em

---

devem se associar ao respeito aos direitos fundamentais, de modo a evitar um neojuridicismo de sistemas violentos. (LAGO ALBUQUERQUE, A. A. U; ALBUQUERQUE FILHO, A. L.; Rodrigues, S. T. Educação Jurídica Indígena, 2016. p. 24)

suas terras; é garantir o respeito das suas organizações sócio-políticas, da preservação e desenvolvimento das próprias instituições indígenas inerentes a cada povo.

## **2.2 Descrição do método de levantamento das fontes jurídicas do direito indígena.**

Considerando que esta é uma pesquisa a nível de graduação, será analisado somente a condição jurídica da mulher indígena do Povo Guajajara-Tentehar, em virtude das peculiaridades que envolvem os diferentes povos indígenas do Brasil.

Desta forma, o presente trabalho será baseado em dados etnográficos, colhidos na convivência e através de entrevista de pesquisas realizadas por Cláudio Zannoni em seu trabalho de dissertação junto aos Guajajara do Maranhão, a considerar os aspectos organizacionais dos Guajajara das outras regiões do Maranhão e até mesmo do Pará.

Para isso, o presente trabalho será envolto através da obra *Conflito e Coesão: O dinamismo Tentehar*, de Claudio Zannoni, 1999, que apresenta os aspectos fundamentais da cultura dos Tentehar através de um minucioso trabalho etnográfico, precedido de uma abordagem histórica sobre esse povo indígena; e do livro *o Filho de Maíra*, de Carlo Ubbiali, 1997, que traz em seu trabalho de monografia uma análise da estrutura social dos Guajajara e de alguns de seus mitos, com enfoque na atuação do líder/cacique Cipriano, evidenciando que a modalidade do dinamismo está presente em todos os aspectos-coletivos e individuais da cultura Guajajara.

Considerando a localização geográfica e a dificuldade em fazer entrevistas com algumas mulheres Guajajara, a fim de obter um olhar sobre a condição jurídica da mulher Guajajara atualmente, será feito uma análise de reportagens jornalísticas, que denotam a fala dessas sujeitas, a fim de obter dados mais específicos e concretos ao presente trabalho.

Além disso, a memória da autora, indígena guajajara, formada a partir das vivências e ensinamentos recebidos no seio do seu povo, de igual forma, servirá de fonte material para as descrições etnográficas abaixo descritas.

## **2.3 A condição jurídica da mulher indígena do povo Guajajara-Tentehar: ontem e hoje.**

Antes de iniciar uma reconstrução histórica do papel da mulher desempenhados na organização social, política, econômica, e cultural do Povo Guajajara-Tentehar, do passado ao presente, é necessário compreender a história desse povo.

Os Guajajaras<sup>12</sup>, se autodenominam Tentehar<sup>13</sup>, dentro dessa denominação, está incluso os Tembê<sup>14</sup>, os quais compartilham as mesmas características socioculturais, porém identificam-se como povos distintos, a denominação Guajajara é mais utilizada por estes indígenas do que a de tentehar.

Atualmente, esses povos, habitam mais de 13 Terras Indígenas na margem oriental da Amazônia, situadas no Maranhão, nas regiões dos rios Pindaré, Grajaú, Mearim e Zutiwa. Em dados mais recentes, estão situados ainda, na “Aldeia Guajanaíra, no estado do Pará, uma área de não ocupação tradicional que foi reservada aos Guajajara no atual município de Itupiranga”, o qual encontra-se em processo de demarcação (Sompré, 2014).

A língua Guajajara pertence à família Tupi-Guarani. Eles chamam sua língua de ze'eg eté ("a fala boa"). Ela é subdividida pelos linguistas em quatro dialetos que são mutuamente inteligíveis, sem maiores complicações. Nas aldeias, o Guajajara é falado como primeira língua, exceto em algumas áreas, enquanto o português tem a função de língua franca, que é entendida pela maioria.

Feitas essas considerações iniciais, dando enfoque sobre o que se pretende mostrar no presente trabalho, de acordo com a pesquisa de Zannoni (1999), no segundo capítulo da sua dissertação, que trata das fases e rituais da vida dos Tentehar. Veremos que a vida dos Guajajaras é marcada por fases bem definidas, estruturada a partir de etapas relacionadas com cerimônias próprias, para fins de inserção desses indivíduos na sociedade.

Com base nesse estudo, destacarei na ótica do passado, o papel da mulher manifestadas em alguns “ritos de passagem” por ele estudado.

No rito de passagem da gravidez e do parto<sup>15</sup>, ele destaca que cabia à mulher, mãe da jovem-recém casada, o acompanhamento desta por meio de sua experiência, cuidar do ciclo menstrual de sua filha, com base na fase da lua, para que ela pudesse calcular, em caso de gravidez, o período do nascimento da criança. Além do calendário lunar, ela deveria considerar na sua contagem, a floração das plantas e o amadurecimento das frutas e/ou dos produtos da roça.

---

<sup>12</sup> Acredita-se que esse nome foi dado aos Guajajara pelos Tupinambá, que significa donos do cocar.

<sup>13</sup> Que significa “gente verdadeira”

<sup>14</sup> “São comumente conhecidos como Tembê, os tentehar, que migraram do Pindaré aos rios Guamá, Capim e Alto Gurupi, entre o Maranhão e o Pará, por volta de 1850 [...]. Hoje esse grupo, que até 1993 morava na parte do Maranhão e parte do Pará, divididos pelo rio Gurupi, reuniu-se no lado paraense, na Área Indígena Alto Rio Guamá. (ZANNONI, 1999. p.35)”

<sup>15</sup> Este rito acontece na gestação do primeiro filho do casal.

Próximo do período do parto, é destacado, a importância da participação da sogra da jovem mãe, pois ela tinha o dever de visitar a casa dos pais da nora e mostrar interesse pelo provável nascimento da criança. Sendo papel da mãe da jovem, avisar os genros de sua filha, o pajé da aldeia, sobre a proximidade do trabalho do parto, já que existia todo um ritual no primeiro parto

Já em relação aos nascimentos de uma criança na aldeia, quando era do sexo masculino, a alegria era manifesta abertamente, se fosse do sexo feminino, a notícia era recebida com certa frieza.

Na fala de Santana, uma das mulheres entrevistada por ele, ela explica o porquê dessa distinção.

[...]O cacique então pergunta: é homem ou mulher? O pajé responde: foi um homem bonito. O cacique retruca: está bom, está. É através dele que, quando crescer, vou comer meu pedaço de cutia, vai matar caça, fazer alguma coisa pra mim. Aí tudo bem, quando é mulher ele diz: ah, é mulher, agora, quando é homem dão valor. Dizem isso porque desde Maíra, quando nascia o menino, macho, o velho o criava e quando era uma menina fêmea, era a velha que o criava. Ela criava a menina fêmea porque servia para ela, enquanto o velho queria criar só o menino homem que podia caçar.

Ele destaca ainda, que nos primeiros meses de vida da criança, ficava a encargo da sogra do jovem pai (já que no início do casamento, estes residem com os pais da jovem) tomar todas as medidas para que os pais da criança, colocassem em prática os ensinamentos a eles repassados, quando da visitação destes aos avós paternos, a fim de evitar os maus espíritos, de evitar que a criança ficasse uma criança chorona, tivesse dificuldade em respirar, caso algo acontecesse durante o percurso dessa visita nos primeiros meses de nascidos. Nesse período, era dever do esposo ajudar a sua esposa nas tarefas domésticas. Ficava a encargo da avó materna colocar o nome do seu neto (a) e de dar início a festa de criança, isto é, a primeira festa de iniciação quando a criança começa a dar os primeiros passos.

Nesse rito, a avó era responsável em preparar a tinta do jenipapo para pintar a criança, confeccionar os adornos de pena para o enfeite da criança. Os adereços utilizados como enfeite no corpo de uma criança do sexo feminino ou masculino, serviam de símbolos, para mostrar que caberia ao menino o papel de caçador, cantor e chefe, e para a menina o papel de doméstica.

A aprendizagem era harmônica. Até a idade de sete anos, os cuidados eram de competência da mãe e da avó. Após esse período, as meninas eram instruídas pela mãe e avó, enquanto os meninos pelo pai e avô.

No período de iniciação feminina, ritual por excelência dos Guajajara, que iniciava na fase da puberdade, o qual dividia-se em três fases, primeira menstruação, festa da mandiocaba e festa do moqueado<sup>16</sup> ou festa da menina moça, o papel de destaque das mulheres Guajajara era bastante notório, pois era incumbência da mãe ou avó da jovem que menstruava pela primeira vez, pintar todo o corpo dela com a tinta do jenipapo, para que esta, posteriormente ficasse confinada em seu quarto durante três a cinco dias. Durante a estadia e após a saída desta do confinamento, elas deveriam instruir a jovem, quanto à alimentação, ao comportamento, postura, para que esta não tivesse complicações quanto a saúde física, mental e espiritual, e tivessem um desenvolvimento pleno para a vida adulta para que assim pudessem constituir família. Essas instruções eram observadas por ela até a segunda fase e terceira fase do rito.

Na segunda fase, chamada de festa da mandiocaba, era responsabilidade da avó ou da mãe realizar os preparativos dessa festa. A importância dessa fase, era preparar a jovem para ser mãe, a fim de que esta não viesse a ter problemas ginecológicos e se tornar uma mulher saudável. Sendo responsabilidade da jovem observar as mesmas instruções do que pode ou não fazer e comer, ditas na primeira fase.

Na terceira fase, chamada de festa do moqueado ou festa da menina moça, com a participação dos rapazes na fase da puberdade, dias ou meses antes da festa, a mãe ou avó, ficavam responsáveis em confeccionar os enfeites que serviriam para a festa, os quais deveriam estar prontos até o dia da festa. Elas também ficavam responsáveis por moquear as caças que seriam utilizadas na festa, para que no decorrer da festa elas pudessem cozinhá-las e preparar um bolo com as carnes moqueadas, e servir aos participantes no dia seguinte. Durante a festa, a mãe, a avó ou qualquer mulher mais velha, instruíam e exortavam as meninas e os rapazes para que eles se comportassem durante a festa, para evitar que o mau comportamento influenciasse no desenvolvimento como homem ou como mulher. Na manhã do dia seguinte, já no término da festa, era feito todo um ritual para que as moças participantes da festa pudessem voltar à sua vida rotineira sem ter que obedecer às dietas iniciadas com a primeira menstruação. Esta última fase, é considerada a mais importante, primordial para a organização social, econômica e política do Povo Guajajara. Pois, a moça representava a possibilidade de o chefe de família extensa tecer relações com outras famílias e propiciar alianças.

---

<sup>16</sup> Última fase do rito de passagem da infância para a vida adulta.

Na divisão sexual do trabalho, seja na agricultura, seja na coleta, na caça e pesca e nos trabalhos domésticos, eram divididos entre a mulher e o homem. Na agricultura, o homem ficava com o serviço mais pesado da roça e a mulher ficava responsável pelo plantio, era uma tarefa essencialmente feminina. No entanto, havia produtos que somente eram plantados por homens e por mulheres. Após o plantio, tanto o homem quanto a mulher, cuidavam da limpeza da área que cada um plantou.

O trabalho agrícola era visto como um trabalho essencialmente feminino, pois após os trabalhos iniciais mais pesados realizados pelo homem, quem dedicava a maior parte do tempo à agricultura era a mulher.

A caça era serviço dos homens, dependendo do tamanho do animal que ele caçava, ele próprio tratava do animal, tirando a pele do animal e as entranhas entregando a caça para sua mulher ou sua sogra, somente os animais pequenos eram tratados pelas mulheres. Elas eram responsáveis também pela distribuição da caça entre os moradores da aldeia.

Os trabalhos domésticos eram reservados às mulheres, ajudada pelas suas filhas, caso tivessem.

A coleta era um trabalho realizado pelos dois. As frutas silvestres eram colhidas pelas mulheres, cabendo ao homem a coleta de produtos de troca a serem vendidos na cidade.

A pesca era uma atividade praticada por ambos.

Na produção de artesanato, geralmente o homem trabalhava com as palhas, talas de garumã e madeira. A mulher trabalhava mais com o algodão, penas e sementes.

Com isso, é possível perceber que o homem tinha um lugar de destaque, a começar pelo nascimento, pois o nascimento de uma criança do sexo masculino era festejado por todos, ao contrário do nascimento da menina. Isso ocorria, porque era o homem que exercia a função de chefe e quem dava a descendência à família, e por isso lhe era dado mais valor, enquanto a mulher pertencia do trabalho doméstico e agrícola.

Todavia, existia uma relação de cooperação entre ambos os sexos, pois quando o homem preparava o terreno para o plantio, os dois plantavam e os dois colhiam juntos.

Nos ritos que foram apresentados, são evidenciados que no processo de preservação e manutenção da cultura, as mulheres desempenhavam uma função fundamental porque elas providenciam e preparam tudo que é necessário (enfeites, pinturas, mingau, bolo...) para a realização dos rituais e das festas e acompanham as músicas dos cantores, o que torna o canto mais vibrante e espiritualmente emocionante, gerando um equilíbrio de vozes. Contudo é preciso considerar, que existiam outros ritos fora os que foram apresentados também com sua relevância e importância, qual sejam: Festa do Mel, Festa do Milho, xamanismo.

Tendo em vista o contato com o homem branco ter sido muito precoce, em meados do século XVII, os Guajajaras, tiveram que lidar muito cedo com processo de colonização, resistindo à escravidão, aos conflitos internos e externos, à catequese, as epidemias, aos modos de produção impostos nas atividades econômicas, e por fim, as políticas assistencialista e integracionista. Essa interferência alterou drasticamente a organização social, política, econômica e cultural desse povo, os quais tiveram que adotar novas formas e padrões culturais.

Ubialli (1997) considera o dinamismo cultural desse povo, isto é, a capacidade de se adequarem às mais variadas situações, o elemento chave para que eles conseguissem sobreviver por tanto tempo, mesmo que em uma posição subalterna, mas mantendo sua organização e sua identidade.

Nessa acepção, sendo o contato com a sociedade nacional um problema para os Guajajaras, estes foram obrigados a acompanhar as mudanças na sociedade envolvente, desde logo, pois não conseguiriam mudar as consequências desse contato, mas teriam que escapar do massacre e da integração.

Partindo desse pressuposto, no período da província, foi instaurado uma nova relação entre eles e os “brancos”, já que o contato se tornava cada vez mais frequente e constante, estes estabeleceram uma convivência pacífica com a população envolvente, mas sem acatarem a proposta das colônias e das diretorias, e muitos menos deixar que isso tornasse prejudicial para sua sobrevivência ou se transformasse em ato de agressão ao seu território. Sem dúvida, o interesse primordial dos Guajajaras foi a salvaguarda de suas famílias, para que dessa forma pudessem proteger o seu pessoal e preservar o seu povo.

Essa estratégia de sobrevivência, permitiu um crescimento populacional expressivo no fim do século XIX, comparado a outros povos que passavam por um grande declínio populacional.<sup>17</sup>

Feitas esses apontamentos históricos para uma melhor compreensão da atual conjuntura dos Guajajaras no Brasil, em especial da condição da mulher Guajajara, é preciso pontuar que muita coisa mudou.

---

<sup>17</sup> Todavia, as relações entre Guajajara e a população envolvente de Barra do Corda mudou radicalmente depois do Massacre de Alto Alegre. (ZANNONI, 1999. p.34)

A começar pelos os rituais Festa do Mel<sup>18</sup>, Festa do Milho<sup>19</sup>, xamanismo<sup>20</sup> que estão em decadência há muito tempo. O rito do moqueado e da festa da criança são os rituais que ainda são praticados em intervalos irregulares praticamente em quase todas as comunidades. Entre as causas principais do abandono dessas festas figuram a falta de tempo para prepará-las e realizá-las, considerando a integração dos Guajajara na economia regional, além do esquecimento de muitos cantos xamânicos e da inserção da religião no meio desse povo.

Como a participação das mulheres (mães, tias, avós) era muito importante, como já mencionado, atualmente, não é diferente, porque elas ainda são responsáveis em providenciar e preparar tudo que é necessário (enfeites, pinturas, mingau, bolo) para a realização da festa da criança e da menina moça.

No contexto contemporâneo, para além do papel doméstico e cultural desempenhado na aldeia, muitas mulheres passaram a exercer outras funções internamente, na saúde, atuando como técnica de enfermagem, Agente de Saúde Indígena; na educação, atuando como professoras, estudantes, além de atuarem em diferentes setores da vida pública, de modo institucionalizado através de associações, movimentos sociais indígenas, em prol da melhoria das condições de vida do seu povo.

Monteiro (2001), aponta, que a atuação da maioria das mulheres dentro e fora de suas comunidades, decorreram a partir da noção de direitos indígenas, enquanto direitos históricos, principalmente quanto as questões territoriais, os quais fomentaram a busca nos documentos coloniais os fundamentos históricos e jurídicos das demandas atuais dos índios ou, pelo menos dos seus defensores.

---

<sup>18</sup> Antigamente, o mais importante era a Festa do Mel (zemuishi-ohaw), realizada em setembro ou outubro, durante a estação seca, e que exigia vários meses para ser preparada. Ela desempenhava um papel muito importante nas boas relações entre as aldeias, mas atualmente é celebrada raramente e apenas em poucas aldeias.

<sup>19</sup> A Festa do Milho (awashire-wehuhau), também chamada a "festa do pajé", realizava-se todos os anos na época das chuvas, durante o período de crescimento desse vegetal. Seu propósito era garantir uma boa colheita e proteger o milho contra as ações dos azang. Por isso, sua principal característica era a pajelança.

<sup>20</sup> Em algumas aldeias nem existe mais. Antigamente, a maioria dos homens tentava, a qualquer custo, ser pajé, mas poucos tinham sucesso e ganhavam fama. O poder e a reputação dos pajés dependiam do número de seres sobrenaturais que eles sabiam "chamar". Pajés muito reconhecidos podiam se tornar também líderes poderosos. A pajelança é uma atividade quase exclusivamente masculina. A função principal dos pajés ainda é curar e celebrar as festas de Maíra e da "mesada", um ritual de oferendas em favor de pessoas doentes. A pajelança costuma ser vista como ambígua, porque os poderes dos xamãs podem ser usados para objetivos tanto positivos quanto negativos.

É o que afirma Sônia Guajajara<sup>21</sup>, em entrevista ao Jornal Correio brasiliense<sup>22</sup>, quando fala:

“as mulheres estão acompanhando mais de perto a luta pelos direitos territoriais: “As mulheres indígenas estão assumindo o protagonismo das principais lutas em relação à garantia de direitos e a essa busca pelo respeito à nossa participação em todos os espaços. Estamos assumindo também esse protagonismo em várias frentes de luta, desde a aldeia, até fora das aldeias.” “A gente entende que as decisões vêm de fora, principalmente dos política institucional. Então nós, que somos as primeiras impactadas por qualquer retirada de direito, nos sentimos neste papel de vir à luta, de chegar a todos os espaços para fazer essa discussão e a ocupação dos diversos espaços”, completa a Guajajara.

Segundo Ferreira (2009) o fortalecimento político de diferentes etnias através de movimentos sociais indígenas e organização de associações ocorrem em diversos povos etnias. Desse modo não foi diferente, as mulheres Guajajaras, que também começaram a se organizar institucionalmente.

De acordo com Luciano Baniwa (2006):

A principal tarefa de uma organização indígena é a defesa dos direitos indígenas, em seu sentido mais amplo. As suas lideranças costumam dizer que uma organização indígena é uma espécie de guardião ou de vigia dos direitos coletivos dos povos e comunidades indígenas; como se as aldeias indígenas trabalhassem no dia a dia sob a coordenação de suas lideranças tradicionais e formas próprias de organização interna e a associação formal se dedicasse, ao mesmo tempo, a acompanhar, a vigiar e a defender lá fora, no mundo dos brancos, os direitos dessa aldeia a continuar vivendo em paz.

[...]Pode-se concluir, partindo das experiências vividas por inúmeros povos indígenas no Brasil, que as funções e as tarefas atuais das organizações indígenas são múltiplas, desde a defesa política dos direitos coletivos até o desenvolvimento e a execução de projetos econômicos, culturais, educacionais e outras demandas das comunidades indígenas.

A preocupação maior das mulheres Guajajara no Maranhão, é quanto a proteção do território indígena contra invasão. Foi nesse sentido que o grupo Guerreiras da Floresta foi

---

<sup>21</sup> Sônia Guajajara, é integrante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)

<sup>22</sup> ROSCOE, Beatriz. Mulheres indígenas ganham mais visibilidade com conquistas históricas. Correio Brasiliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br>. Acesso em 18 de dez. 2019.

criado, com o objetivo de auxiliar o trabalho dos Guardiões<sup>23</sup>. Em entrevista ao Jornal GGN<sup>24</sup>, Cícera Guajajara, ressalta que a criação do grupo lhes garantiu o direito de ser ouvidas e terem respeitadas suas opiniões dentro da aldeia.

"Há muito tempo, as mulheres não participavam de reuniões e não tinham voz. Quando a gente criou o grupo, começou a ser ouvida. Hoje a nossa opinião é muito respeitada na comunidade" Pontua

O grupo é composto de 32 mulheres, responsáveis em realizar expedições de 15 e 20 dias. Além das expedições, elas realizam palestras nas escolas municipais e estaduais da região, explicando a importância da preservação da natureza. Para Marcilene Guajajara, líder da aldeia Maçaranduba e Coordenadora das Organizações e Articulações dos Povos Indígenas do Maranhão-COAPIMA, são muitas as competências que estão ao seu encargo, não só a questão da proteção do território, motivo pelo qual, considera sua rotina diferente das demais, pois passa pouco tempo na sua comunidade ao convívio com sua família, para resolver assuntos em outros municípios vizinhos.

"Eu tenho pouco tempo para cuidar da minha família. Fico mais tempo em outros municípios do que em casa", explica. [...] "Somos Guerreiras da Floresta, mas nos envolvemos em outras atividades além da proteção do território. A nossa vida não é sossegada. São muitas competências", conta orgulhosa.

"Temos uma missão muito importante. Estamos mostrando a força da mulher dentro dos espaços de poder. E, juntas, podemos somar na luta, protegendo nosso território, mostrando que podemos ser protagonistas da nossa própria história", ressalta a coordenadora Marcilene.

Nesse sentido, houve uma mudança na organização indígena, de modo significativo, vez que o protagonismo outrora exercido apenas pelos homens, passou a ser exercido por muitas mulheres, a qual possibilitou que muitas buscassem por um espaço que as permitisse expressarem suas opiniões e tomarem decisões, ainda que muitas das vezes conciliadas ao seu papel de cuidar da casa e da família.

---

<sup>23</sup> "Dentro da floresta amazônica existe um grupo organizado de vigilantes indígenas que se arrisca para proteger o que ainda resta do território de etnias Guajajara, Kaapor e Awa-Guajá, no Maranhão. São os "Guardiões da Floresta", que procuraram madeireiros e outros invasores, e os denunciam às autoridades. Os "Guardiões da Floresta" atuam em várias regiões do Maranhão, principalmente na terra indígena Arariboia, um território com 413 mil hectares no sudoeste do estado, onde vivem 12 mil indígenas. O grupo identifica e vigia as trilhas abertas pelos madeireiros ilegais e flagra a ação dos criminosos." (PEREIRA, Sidney; CARDOSO, Rafael (2019).

<sup>24</sup> NASSIF, Lourdes. As Guerreiras da Floresta: coragem e luta das Guajajara. <https://jornalggn.com.br/questao-indigena/as-guerreiras-da-floresta-coragem-e-luta-das-guajajara/>

Segundo (Ihering, 2011. p. 50) “cada qual é um lutador nato, pelo direito, no interesse da sociedade”, e nesse viés as mulheres Guajajara vem exercendo seu protagonismo, nas organizações sociais internas, externa e política, objetivando um interesse que vai além do interesse pessoal, mas que abarca todo o coletivo indígena, a fim de que os direitos constitucionais sejam de fatos efetivados.

Assim preceitua o nobre (Ihering, 2001. Pg. 42)

A luta pelo direito é, pois, ao mesmo tempo uma luta pela lei; não se trata somente de um interesse pessoal, de um fato isolado em que ela toma corpo de daguerreotipo, como já dissemos, no qual se fixa na passagem de um de seus luminosos raios, que se pode dividir e quebrar sem a atingir a ela mesma; mas trata-se da lei que se tem desprezado e calcado e que deve ser defendida sob pena de torná-la uma frase vazia de sentido.

Deste modo, a I Marcha das Mulheres indígena, atrelada com a VI Marcha das Margaridas, em agosto do corrente ano, vislumbra a grande participação das mulheres Guajajara ao lado de outras mulheres indígenas de diversas etnias, em um cenário recente de articulações pelas efetivações dos direitos indígenas garantidos no texto da nossa lei maior.

No documento final da Marcha das Mulheres Indígenas: “território: nosso corpo, nosso espírito”<sup>25</sup> elas pontuam que:

“Nosso dever como mulheres indígenas e como lideranças, é fortalecer e valorizar nosso conhecimento tradicional, garantir os nossos saberes, ancestralidades e cultura, conhecendo e defendendo nosso direito, honrando a memória das que vieram antes de nós. É saber lutar da nossa forma para potencializar a prática de nossa espiritualidade, e afastar tudo o que atenta contra as nossas existências”

Com isso é possível perceber, que essa participação foi fomentada a partir da ausência de políticas públicas do Estado Brasileiro para com esse povo.

Assim, a legitimidade dada, principalmente pela Constituição Federal de 1998 para a autonomia indígena, tem levado mulheres Guajajara e de outras mulheres indígenas a buscarem ao lado de suas lideranças o reconhecimento e a garantia de seus direitos.

---

<sup>25</sup> CIMI. Marcha das Mulheres Indígenas divulga documento final: lutar pelos nossos territórios é lutar pelo nosso direito à vida”. Brasília: Cimi, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/marcha-mulheres-indigenas-documento-final-lutar-pelos-nossos-territorios-lutar-pelo-nosso-direito-vida/>

### **3. CENÁRIOS PROSPECTIVOS DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.**

No contexto atual, mesmo com os avanços das disposições constitucionais em relação aos direitos dos povos indígenas no Brasil, é possível perceber as ameaças que estes vêm sofrendo nos últimos anos, que colocam em risco os direitos já garantidos no texto constitucional.

Tais ameaças vêm ocorrendo no âmbito dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, tendo como principal foco, a restrição de demarcação de terras indígenas.

É sob este prisma que o presente capítulo pretende se debruçar.

#### **3.1 Levantamento das propostas de emenda à Constituição e dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre direitos indígenas.**

Como as leis no Brasil podem ser revisadas, complementadas e até mesmo alteradas<sup>26</sup>, tem-se criado muitos Projetos de Leis (PLs) e de Emendas Constitucionais (PEC), apresentados por senadores e deputados de diversos partidos políticos, os quais se encontram em tramitação no Congresso Nacional em relação aos direitos dos povos indígenas, com temáticas referente à Demarcação de Terras Indígenas, Exploração de recursos naturais, Direitos Indígenas, Saúde Indígena, entre as quais podem ser destacadas:

- Projeto de Lei Complementar PLP 227/2012, de autoria do deputado Home Pereira (PSD-MT), que regulamenta o § 6º do art. 231, da Constituição Federal de 1988 definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas, a qual foi apensado ao Projeto de Lei Complementar n. 260/1990, de autoria do Senado Federal que “define a hipótese de ‘relevante interesse público da União’, para os fins previstos no art. 231, parágrafo 6º, da Constituição”, de igual conteúdo se encontra apensado também PLP 316/2013 de Marco Maia (PT/RS).
- Projeto de Lei 1610/1996 de autoria do Senador Federal Romero Jucá – PFL/RR, que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os art. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, a qual se encontra aguardando criação de Comissão Temporária pela Mesa.

---

<sup>26</sup> Na forma do art. 60 da Constituição de 1988.

- Projeto de Lei 37/2011, que dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a qual se encontra aguardando criação de comissão temporária pela mesa; aguardando deliberação no Plenário (PLEN)
- Proposta de Emenda Constitucional - PEC 215/2000, que “inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação sejam regulamentados por lei”, a qual se encontra pronta para pauta no Plenário.
- Projeto Lei (PL) 2395/2015 de, de autoria do Senador Federal Papaléo Paes do PSDB/AP, que modifica a Lei no 6.001/73, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", para acrescentar o inciso IV ao art. 39, alterar o art. 42, caput, acrescentar o §2º ao art. 42 e revogar o art. 43, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida, a qual se encontra aguardando Parecer do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).
- Projeto de Lei (PL) 3501/2015 de autoria do Poder Executivo do partido PMDB, que autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Instituto Nacional de Saúde Indígena, a qual se encontra aguardando designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).
- Projeto Lei (PL) 490/2007, de autoria do Homero Pereira – PR/MT, altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, estabelecendo que as terras indígenas serão demarcadas através de leis. Foram apensados à referida PL 490/2007 as PLs: PL 1218/2007 (1) , PL 1606/2015 ; PL 2302/2007 ; PL 2311/2007 (2), PL 3896/2012 , PL 1003/2015 ; PL 5993/2009 ; PL 2479/2011 ; PL 6818/2013 (2).
- Projeto de Lei 10782/2018, de autoria de Erika Kokay do PT. Ementa: Altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil para garantir prioridade na tramitação dos processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos, a qual se encontra pronta para Pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

- Projeto de Lei 9192/2017 de autoria Dagoberto Nogueira do PDT. Ementa: Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em terras indígenas por grupos tribais ou comunidades indígenas, a qual se encontra apensado a PL 442/1991, que se encontra pronta para pauta no Plenário.
- Projeto de Lei 10612/2018, de autoria de Dorinha do DEM. Ementa: Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a concessão de auxílio financeiro para assegurar a permanência dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas, a qual se encontra apensada a PL 1434/2011, que se encontra aguardando parecer do Relator na Comissão de Educação (CE).
- Projeto de Lei 10678/2018, de autoria de Erika Kokay do PT. Ementa: Dispõe sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, apensada a PL 6900/2017, que se encontra aguardando Deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
- Projeto de Lei 1518/2011, de autoria de Janete Rocha Pietá. Ementa: Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados à educação indígena e quilombola.

Importa ressaltar que os Projetos de Lei (PL), bem como as Emendas Constitucionais (PEC) acima elencadas, poucas delas trazem benefícios aos povos indígenas, visto que a maioria tenta suprimir ou impedir as demarcações das Terras Indígena, a exemplo temos a PEC 215, que embora as muitas manifestações contrárias a elas, não possível o arquivamento da mesma. Além disso, existe aqueles que permitem a concessão de atividades, empreendimentos, ou dá permissão para exploração dos recursos naturais em terras indígenas, como é o caso do Projeto de Lei 10678/2018, PLP 227/2012, PL 490/2017.

Desta forma, é possível perceber que das PLs e PEC, que atendem as demandas indígenas, o processo de tramitação deles na câmara é muito lento, comparada com as que não trazem benefícios algum, se não fosse as muitas mobilizações dos povos indígenas, muitos desses projetos anti-indígenas, já teriam sido aprovados.

### **3.2 Mapeamento das promessas de campanha dos congressistas eleitos para a legislatura 2019-2022.**

Diante da atual conjuntura política que vive o Brasil, é preciso mapear de forma geral as perspectivas dos congressistas eleitos nas eleições de 2018 para os próximos quatro anos, fazendo uma análise a partir da proposta do plano de governo dos candidatos eleitos ao cargo de presidência da república e ao cargo de governadores, a fim de destacar as promessas destes em relação a questão indígena, para que se possa fazer uma construção dos cenários prospectivos dos direitos indígenas no país nos próximos anos.

No que se refere ao plano de governo (2019-2022) do atual presidente da república Jair Messias Bolsonaro, do Partido Social Liberal – PSL, eleito no 2º Turno nas eleições de 2018 com 46,03% dos votos válidos, não consta nada específico em prol dos direitos dos povos indígenas no seu plano de governo.

Por outro lado, durante a campanha de Bolsonaro, evidenciadas principalmente nas mídias sociais<sup>27</sup> e de certo modo, na mídia tradicional e mídia imprensa, entre o escrito e o falado, muitas foram as ameaças declaradas que afetam diretamente os povos indígenas, uma delas foi de não permitir a demarcação de “um único centímetro” de terras indígenas adicionais e a retirada da Funai da função de demarcação de terras indígenas.

Nas declarações de Bolsonaro ele chegou a caracterizar os povos indígenas como isolados em suas “reservas” como “animais” em zoológicos” (G1, 2018). Sendo então, evidente as ameaças pelo atual presidente aos povos indígenas, no início do seu mandato, por meio da Medida Provisória 870/2019 (MP da Reforma Administrativa) ele transferiu a responsabilidade da demarcação de terras indígenas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as atribuições de identificar, delimitar, demarcar e registrar terras indígenas. Com isso, a Funai, passou a integrar a pasta do Ministério de Direitos Humanos, Família e Mulher, que é chefiado por Damares.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Vive-se um momento de transição: a passagem de um tipo de mídia que chamávamos hegemônica – que comportava televisão, jornais, revistas, emissoras de rádio – para outra hegemonia, em que predominam as mídias sociais, onde a comunicação é imediata, horizontal, rápida, instantânea, dialógica. Inegavelmente, caminha-se, e celeremente, para outra era – a internet trouxe uma revolução. Pg. 52.

<sup>28</sup> A Medida Provisória 870/2019 e a Demarcação de Terras Indígenas. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 6, Núm. 13, jan./abr., 2019, disponível em, <http://www.culturasjuridicas.uff.br/>.

Todavia, muitas foram a insatisfação dos próprios povos indígenas e de defensores da causa indígenas, assim, em 09 de maio a MP 870/2019 foi submetida a votação pela Comissão Mista do Congresso Nacional e, por 15 votos a 9, os parlamentares decidiram que a demarcação de terras indígenas deveria voltar às atribuições da FUNAI e que o órgão indigenista voltaria a integrar a estrutura administrativa do Ministério da Justiça.<sup>29</sup>

Desta feita, percebe-se que a maioria das propostas partidárias declaradas aos povos indígenas, foram ditas em função da ocupação de suas terras, seja para não demarcar, ou para torná-los “parceiros” em projetos hidrelétricos, oferecendo royalties aos líderes indígenas em troca de apoio às barragens em seus territórios (PAMPLONA, 2018). Tais desenvolvimentos pressupõe o aceleração das construções de represas amazônicas planejadas no Brasil, conforme anunciado pelo plano “Barão do Rio Branco” em janeiro de 2019, o qual demonstra uma aceleração de projetos hidrelétricos na Amazônia, tendo como alvo os rios Tapajós e Trombetas (AMAZONIA.ORG, 2019; ROCHA, 2019).

Assim, a forma como o presidente tratou a questão indígena durante a campanha e no início do seu mandato, contrariam o que está escrito no seu próprio plano, quando diz que a forma de mudar o Brasil se daria através da defesa das leis e da obediência à Constituição, reafirmando que faria tudo na forma da Lei.

Para Fearnside (2019) a eleição de Bolsonaro viabiliza uma redução significativa da proteção para o meio ambiente e para os direitos humanos, pois ainda no curso de sua campanha, Bolsonaro fez declarações de que retiraria do Brasil das Nações Unidas e do Acordo de Paris, e de despir o IBAMA do poder de licenciamento, a abolir o Ministério do Meio Ambiente e repassar, as prerrogativas deste para as pastas de Minas e Energia e de Agricultura. Ele ressalta ainda que, embora ele tenha recuado de algumas dessas propostas, é possível ver que nos poucos meses de seu mandato, foi implantado ações que prejudicam o meio ambiente, os quais enumerou como sendo, a indicação de ruralistas para o ministério estratégicos como Meio Ambiente e Agricultura, perseguição as ONG’s e suspensão de contratos desta com o BNDES, e a tentativa de retirada da Funai da função de demarcação de terras de terras indígenas.

Quanto ao plano de governo dos governadores eleitos nas cinco regiões do país, Nordeste, Norte, Centro Oeste, Sul e Sudeste, as propostas em relação aos povos indígenas são bem breves, e nem todos os governadores mencionam os povos indígenas em suas

---

<sup>29</sup> Comissão aprova parecer que prevê volta da Funai para o Ministério da Justiça <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/09/comissao-aprova-parecer-que-preve-volta-da-funai-parao-ministerio-da-justica.ghtml>.

respectivas proposta de governo, apesar de terem populações indígenas na circunscrição, desses estados, a exemplo temos os estados da Paraíba, Sergipe, Rondônia, Tocantins, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O governador do Maranhão Flávio Dino prometeu manter a articulação e apoio aos povos indígenas. (BRASIL, TSE, 2018)

No Ceará, Camilo Santana fala em promover melhorias na educação, em todos seus níveis, para a promoção da equidade social e o respeito às diversidades (comunidades indígenas, quilombola, educação do campo etc.), estimulando a cidadania, o empreendedorismo, a inovação e a sustentabilidade, de forma integrada com os municípios e sociedade civil. (BRASIL, TSE, 2018)

No Rio Grande do Norte, Carlos Eduardo Nunes Alves, pretende ofertar matrícula e estratégias de atendimento para todos os alunos nas modalidades: Educação do Campo, **Educação Indígena** e Educação Quilombola, com vistas à redução progressiva (ano a ano) das desigualdades sócio educacionais, promete desenvolver políticas públicas efetivas voltadas às comunidades remanescentes de quilombos e às comunidades indígenas do RN, na área de Igualdade Racial e Promoção de Direitos, promete fortalecer a capacidade de sustentabilidade social, cultural, ambiental e econômica de comunidades quilombolas e **indígenas**, bem como ações que promovam a melhoria da qualidade de vida dessa população, com ênfase para as mulheres chefes de família. (BRASIL, TSE, 2018).

Em Alagoas, Renan Filho, promete criar cargos de professor indígena. (BRASIL, TSE, 2018).

Na Bahia, Jacques Wagner promete formular e criar, mediante processo participativo, a Política Estadual para Povos Indígenas, de forma a regulamentar a atuação do Governo Estadual no que se refere ao art. 231 da Constituição Estadual, que trata da questão indígena; promover cursos e capacitações para membros de comunidades indígenas, buscando: a) qualificar as suas organizações para elaborar e submeter projetos a editais públicos (de produtividade, de etnoturismo, de etnodesenvolvimento e de preservação ambiental); b) aprimorar a capacidade de gestão comunitária, o associativismo e o cooperativismo, conforme as exigências tecno-burocráticas; manter e ampliar os editais de produtividade e desenvolvimento sustentável da SDR voltados especificamente para as comunidades indígenas, e lançar editais de Cultura (SECULT), Turismo (SETUR) e Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI) direcionados exclusivamente aos povos indígenas; Criar e desenvolver mecanismos estatais de mediação de conflitos fundiários envolvendo povos indígenas, bem como fomentar a atuação do terceiro setor neste sentido,

com base no respeito aos Direitos Humanos e na sensibilização dos diversos agentes sobre a necessidade de promover, garantir e defender os direitos indígenas. (BRASIL, TSE, 2018)

Em Pernambuco, Paulo prometeu dar atenção às minorias, entre os quais os indígenas. (BRASIL, TSE, 2018)

No Piauí, Wellington Dias, estabeleceu propostas que tenham ações junto aos indígenas, promover a defesa das minorias, criar política de autonomia financeira para mulheres, negros, indígenas e comunidades tradicionais do campo e da cidade, Criar programa de ocupação dos espaços públicos ociosos para incubação de empreendimentos solidários e inclusivos para mulheres, negros, indígenas e comunidades tradicionais do campo e da cidade, Articular ações institucionais que garantam segurança e desenvolvimento dos jovens, priorizando, negros, quilombolas, indígenas e os que se encontram em situação de vulnerabilidade. (BRASIL, TSE, 2018)

No estado do Acre, o Gladson Camelli, prometeu fortalecer a Educação Indígena por meio da formação e da qualificação dos profissionais que atuam no interior das escolas indígenas e investir na melhoria das estruturas dessas importantes unidades de ensino, bem como auxiliar as escolas indígenas na aquisição de materiais didático-pedagógicos, visando o aprendizado dos alunos (Projeto ARUAKPANO – que busca prover o fomento para a publicação de livros didáticos e paradidáticos bilíngues a fim de assegurar a continuidade das línguas no aprendizado e na formação social indígena garantindo a perpetuação das línguas e culturas); contribuir na formação e na qualificação profissional dos professores indígenas, garantir a participação dos povos indígenas em seus diversos segmentos esportivos em competições com a edição anual dos Jogos Indígenas, que é o maior evento esportivo entre povos no Acre, estender o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com enfoque para as minorias (indígenas, trabalhadores rurais e ribeirinhos), efetivar uma Política de Direitos Humanos e Justiça pautada no respeito às minorias e às diferenças procurando promover a ações afirmativas, bem como um programa de retomada do desenvolvimento social voltado ao bem-estar humano e ao atendimento de políticas de inclusão, realizar ações junto aos CRAS e CREAS para atendimento aos povos indígenas que vivem nas áreas urbanas dos municípios buscando contribuir para erradicação dos abusos sexuais de crianças e adolescentes e, sobretudo, a dependência química de adultos, idosos, crianças e adolescentes, assegurar todos os direitos dos povos indígenas assegurados no Art. 231 da Constituição Federal de 1988, como também assegurar a estes povos atendimento intersetorial entre as secretarias de governo. Os objetivos sugeridos são as seguintes: Articular rede de atendimento integrada para fortalecer as ações direcionadas a estes povos; Garantir que cada

secretaria estadual tenha um setor voltado para o fortalecimento da política indígena; Articular junto a órgãos federais parcerias para ações que visem fortalecer o povo indígena dentro de suas terras; Realizar ações junto aos CRAS e CREAS para atendimento aos povos indígenas que vivem nas áreas urbanas dos municípios visando contribuir para erradicação dos abusos sexuais de crianças e adolescentes e sobretudo a dependência química de adultos, idosos, crianças e adolescentes. (BRASIL, TSE, 2018).

No Amazonas Wilson Lima, promete implementar estudos para exploração - de acordo com as diretrizes ambientais e de preservação das comunidades indígenas e tradicionais - dos reconhecidos e incomparáveis potenciais de mineração do Estado. (BRASIL, TSE, 2018).

No Amapá Waldez Góes, promete articular e promover o desenvolvimento de ações para garantir a oferta de serviços para inclusão produtiva e cultural dos povos indígenas do Amapá. (BRASIL, TSE, 2018).

No Pará, Helder promete fortalecer, conjuntamente com o Governo Federal, ações em prol do respeito aos direitos dos povos indígenas e quilombolas e o aperfeiçoamento das Políticas de Promoção e Proteção a estas comunidades. (BRASIL, TSE, 2018).

Em Roraima Antônio Denarium, promete Atendimento às populações do campo, **indígena** e dos povos das águas, assegurando as especificidades das respectivas comunidades e implementação de programas e projetos educacionais, culturais, esportivos e sociais específicos; Garantia da alocação e execução de recursos no Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para a implementação das políticas públicas estaduais para a **educação indígena** e educação do campo, com implantação de cursos de formação inicial e continuada, em todos os níveis de escolaridade, com ênfase na zootecnia, veterinária, engenharia de pesca, florestal e agronomia, Desenvolvimento de políticas públicas por meio de programas e projetos para o desenvolvimento rural sustentável, a expansão do aprendizado e a qualificação técnica diversificada das atividades desenvolvidas pelo agricultor, a mulher, jovem rural, povos indígenas e comunidades tradicionais, criação de Enfermarias adaptadas à comunidade indígena, construção do Hospital Materno Infantil em Rorainópolis – para melhor atendimento às mulheres da região Sul do Estado com número de leitos adequados, UTI materna e Neo Natal e centro cirúrgico avançado, com enfermarias adaptadas à comunidade indígena, Integração e desenvolvimento da agricultura indígena, familiar, e empresarial, objetivando na criação de novos postos de trabalho no campo e nas cidades. Só assim a máquina que move a economia começa a girar novamente e o estado deverá alcançar desenvolvimento pleno, Integração e desenvolvimento

da agricultura indígena, familiar, e empresarial, objetivando a criação de novos postos de trabalho no campo e nas cidades, movimentando a economia do estado para alcançar desenvolvimento pleno e promoção da agricultura indígena (BRASIL, TSE, 2018).

No Espírito Santo, Renato Casagrande, promete implementar a formação para os educadores nas áreas definidas pelas diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico raciais e ensino de história e cultura afrobrasileira, africana e indígena; implementar ações especiais visando facilitar o acesso e permanência, bem como a melhoria do desempenho de crianças e adolescentes da população negra, indígena e demais grupos sociais em todos os níveis da formação escolar, considerando as modalidades de educação de jovens e adultos e educação especial (BRASIL, TSE, 2018).

### **3.3 Construção dos cenários prospectivos dos direitos indígenas.**

Apesar do avanço no ordenamento jurídico brasileiro aos direitos indígenas e em dispositivos normativos internacionais, ratificados pelo Congresso Nacional, e da crescente participação dos indígenas no campo político nacional e internacional, um novo cenário está sendo construído para esses povos. Pois à medida que se tem se avançado no contexto normativo, existe a falta de efetividade em muitos desses dispositivos, que esbarra principalmente no desenvolvimento da economia do país.

Capibere e Bonilla (2015) afirmam que,

As terras indígenas fazem parte de um quadro mais amplo de disputas envolvendo a questão fundiária, que opõe, de um lado, não exatamente de maneira orgânica, o agronegócio, a mineração, as políticas de desenvolvimento econômico do Estado, gestores públicos ligados ao setor agrícola e mineral; e, de outro, populações indígenas, quilombolas, populações tradicionais (caboclos, ribeirinhos, seringueiros, castanheiros), ambientalistas, antropólogos e indigenistas com diversas formações e origens. No centro dessas disputas estão, principalmente, as categorias: “Terra Indígena” (TI), garantida constitucionalmente pelo artigo 231, que faculta aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam; e “Unidade de Conservação” (UC), instituída constitucionalmente pelo artigo 225 e regulamentada pela Lei n.9985/2000 com o objetivo de proteger e conservar os recursos naturais e a biodiversidade presentes em um espaço delimitado definido pelo Poder Público. CAPIBERIBE; BONILLA, 2015, pg. 295.

Desse modo, o confronto entre economia e política, tem intensificado as lutas indígenas pelo reconhecimento e garantia do seu modo de vida, atrelada a garantia do direito à terra e do direito à diferença. As mobilizações do movimento indígena nos últimos anos, tem são fruto dessa reivindicação.

Além disso, muitas são as proposições legislativas tramitando no legislativo federal, para a retirada dos direitos indígenas sobre a posse e usufruto de suas terras. E o Executivo e o Judiciário também possuem participação nisso, quando propiciam garantia “legal” ou dão legitimidade para a retirada da terra dos povos indígenas, ou seja, estabelecem direitos, mas são os próprios que fragilizam tais direitos.

Tal afirmação foi descrita no relatório da Assembleia Geral da ONU (2016):

[...] o Brasil possui uma série de disposições constitucionais exemplares em relação aos direitos dos povos indígenas, e que no passado foi líder mundial no que se refere à demarcação dos territórios indígenas. Entretanto, nos oito anos que se seguiram à visita de meu predecessor, há uma inquietante ausência de avanços para a implementação das recomendações do Relator Especial e na solução de antigas questões de vital importância para os povos indígenas. **No atual contexto político as ameaças que os povos indígenas enfrentam podem ser exacerbadas e a proteção de longa data de seus direitos pode estar em risco.**

Essa fragilização também foi reforçada pelo entendimento que foi dado pela Suprema Corte, quando adotou a tese do marco temporal, no acórdão da Petição n. 3.338/RR, que tratou da demarcação da TI Raposa Serra do Sol, pois a partir da interpretação dada, foi colocado em risco, através de mutação constitucional, o disposto no artigo 231, da Constituição. Segundo Carolina Ribeiro Santana, isso possibilitou o aumento nas judicializações dos processos administrativos de demarcação de terras indígenas, a qual ressalta que tal atribuição deveria estar a cargo do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário, considerando as repartições de competências dos três poderes.

Nesse sentido, é importante trazer a interpretação dada pelo ministro Ayres Britto no acórdão, quando alegou que o marco temporal da ocupação das terras indígenas se daria a partir da vigência da constituição de 1988:

Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (BRASIL, STF, 2009)

Dessa forma, o Poder Judiciário firmou entendimento de que o Executivo Federal somente reconhecerá como terra tradicionalmente indígena aquelas em que os indígenas estivessem na posse até em 5 de outubro de 1988. Essa tese, serviu de respaldo para o legislativo propor diversos projetos de lei, com o fito de fragilizar tal direito.

Sob o tema José Afonso da Silva, ressalta que

Onde está isso na Constituição? Como pode ela ter trabalhado com essa data se ela nada diz a esse respeito, nem explícita, nem implicitamente? Nenhuma cláusula, nenhuma palavra do art. 231 sobre os direitos dos índios autoriza essa conclusão. Ao contrário se se ler com a devida atenção o caput do art. 231, ver-se-á que dele se extrai coisa muito diversa”. E completa: “Deslocar esse marco para ela [a Constituição de 1988] é fazer um corte na continuidade da proteção constitucional dos direitos indígenas, deixando ao desamparo milhares de índios e suas comunidades, o que, no fundo, é um desrespeito às próprias regras e princípios constitucionais que dão proteção aos direitos indígenas. Vale dizer: é contrariar o próprio sistema constitucional, que deu essa proteção continuamente”. (SILVA, 2016, p.8)

#### **4. CONCLUSÃO: O PAPEL DA MULHER INDÍGENA NA LUTA POR DIREITOS.**

O papel social, político, econômico e cultural de muitas mulheres indígenas no Brasil, teve maior força no cotidiano interno de suas comunidades. No povo Guajajara as mulheres, ficavam incumbidas, pela maioria dos trabalhos agrícolas, atividades domésticas, fabricação de utensílios, cuidados com a família e dos preparos das festas tradicionais, elas não tinham que lidar com questões externas que viessem afetar o modo de vida do seu povo.

Sem desprezar a realidade que em tempos mais recentes, essas atividades eram exercidas, estas foram sendo modificadas em virtude do contato com o não indígena, com início no período colonial, o qual foi responsável por trazer inúmeras mudanças na organização desse povo, já que a legislação do Brasil à época e em períodos mais recentes, não respeitava a jurisdição dos povos que aqui habitavam.

Com o avanço que a Constituição de 1988 trouxe aos povos indígenas, em comparação as leis anteriores, já que esta influenciou positivamente na organização social, cultural e econômicas desses povos, dando um novo tratamento a eles, foi dada voz para eles, os quais passaram a ter amparo legal para reivindicar e contestar determinadas ações do Estado, que prejudicassem seus territórios, para que assim houvesse a autodeterminação, o reconhecimento e garantia dos seus modos de vida.

Ocorre, que diante da inefetividade das disposições constitucionais, em especial as que se referem as demarcações de terras, saúde e educação indígena, tem sido notório a participação e organização de mulheres indígenas de diferentes povos, na luta pela garantia dos direitos estabelecidos no texto da constituição de 1988 e em tratados internacionais ratificados pelo nosso país, concernentes a estes e outros direitos. Com isso, a mulher indígena passou de um papel secundário para exercer um papel primário, o de protagonista, que em tempos mais recente não lhes era cabível, já que não havia necessidade para tal.

Nesse sentido, a mulher que antes ficava somente na aldeia, passou a fazer parte de organizações como associações, a participar de reuniões em diferentes cidades, a participar das mobilizações indígenas, como o Acampamento Terra Livre, Conferências, a ocupar cargos importantes na saúde e educação, a ser líder influente na política nacional, sem, contudo, perder a importância no processo de preservação e manutenção da sua cultura, pois a sua participação se dar justamente para manutenção da mesma.

Além disso, a atual conjuntura política que vive o Brasil, tem fomentando o vislumbre dessas mulheres a nível local, nacional e internacional, visto que a seara política não tem sido favorável à concretização dos direitos indígenas, pois muitos têm sido as ameaças e o desrespeito no âmbito dos três poderes a estes povos. À medida que se avança em direitos em passos lentos, os retrocessos dos direitos conquistados, caminham em passos super avançados. Pois muitos dos processos em tramitação anti-indígenas no congresso nacional, tem sido colocado em pautas como prioridades para serem votados no congresso, comparados com aqueles que são para benefícios desses povos, a exemplo podemos citar a PL 2057/1991 que dispõe sobre o Estatuto das Sociedade Indígenas, que pretende substituir a Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, que se encontra pronta para pauta no Plenário desde o ano 2009, visto que alguns dispositivo do Estatuto do Índio contrariam o texto da Constituição de 1988, pelo que, merecem ser reformados, para atender os anseios dos povos indígenas.

Diante desse panorama de incertezas jurídicas e legislativa que vivem os indígenas no Brasil, e na certeza de que estes possuem direitos ao território e aos direitos fundamentais, seja a nível nacional e internacional, considerando ainda, que existe respaldo para que os povos indígenas exerçam sua autonomia, mulheres indígenas têm buscado ocupar novos espaços, que até então não lhes cabia ocuparem, a fim de manterem as conquistas históricas dos povos indígenas constituídos.

No campo político tivemos a participação da primeira mulher indígena, Sônia Guajajara, compondo a chapa presidencial como vice-presidente da República na história brasileira. Sônia tem sido uma das principais lideranças indígena no país, a qual vem mostrando a necessidade dos povos indígenas (e dentro dessa categoria se inclui mulheres indígenas) também articularem-se no âmbito da política, tendo em vista que a questão indígena na maioria dos governos, não é vista como prioridade, fora que o atual governo, tem sinalizado ser mais opressor ainda em relação a mitigação de direitos, que por vezes, tem dado legitimidade desde a sua campanha eleitoral através de suas falas para que haja invasão nas terras indígenas, e isso tem fomentado além das invasões, uma crescente violências a esses povos. Outro destaque, foi a eleição de Joênia Wapichana como primeira deputada federal indígena. Essa representação feminina no congresso tem sido um avanço e tem mostrado que a participação de mulheres tem sido dada entre diversos povos no país.

Dentro dessa nova seara de reivindicações pela efetivação dos direitos constitucionais, dentro de uma nova roupagem de organização, é necessário que a mulher indígena, pautados nos direitos sociais, territoriais e na dignidade humana, crie oportunidades de participação para fomentar seu protagonismo em diversos setores da vida pública ao lado de suas lideranças e de outras mulheres indígenas, pois a sensação de injustiça e insatisfação em relação ao Estado é um sentimento partilhado por todos os povos indígenas.

Deste modo, é relevante a participação das mulheres indígenas no exercício dos seus direitos, já que o reconhecimento constitucional de autonomia dos povos indígenas possibilita um aparato de lutas e de reivindicações. Assim, o papel da mulher indígena na luta por direitos, especialmente do direito à terra, servirá como parâmetro para que a participação feminina ocorra no plano de gestão dos seus territórios, bem como na economia e também na sustentabilidade e em outros setores da vida pública, haja vista a necessidade mudanças minimamente plausíveis com o nosso atual regime democrático, para que seja promovido à dignidade e a igualdade desses povos, sendo para isso, imprescindível a demarcação de terras indígenas, pois tal omissão constitui uma grave afronta aos direitos desses sujeitos, além de gerar insegurança jurídica, que coloca em risco mais uma vez a sobrevivência da própria cultura desses povos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. A. U. DO L. Multiculturalismo e o direito à autodeterminação dos povos indígenas. 2003.

ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulián do Lago. Multiculturalismo e o Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito). Coordenação de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2003. p. 158.

AMAZONIA.ORG. 2019. Governo anuncia nova hidrelétrica na Amazônia que impactará Terras Indígenas e Quilombolas. Amazonia.org, 28 de janeiro de 2019. <http://amazonia.org.br/2019/01/governo-anuncia-novahidreletrica-na-amazonia-que-impactara-terras-indigenas-e-quilombolas/>

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Ação civil pública, meio ambiente e terras indígenas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. (Global). Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/relatorio-onu-povos-indigenas/relatorio-onu-2016\\_pt.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/docs/relatorio-onu-povos-indigenas/relatorio-onu-2016_pt.pdf) . Acesso em: 22 dez 2019.

BARRETO, Helder Girão. Direitos Indígenas: vetores constitucionais. Curitiba, Juruá, 2014, 152 p.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004).

BRASIL. Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.ht).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição 3.388-4 RORAIMA. Relatoria Min. Carlos Britto. Julg. 13 de Março de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251738>.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), 2018. Propostas de governo. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br>.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPIBERIBE, Artionka; BONILLA, Oiara. A ocupação do Congresso: contra o quê lutam os índios? . **Estud. av.**, São Paulo , v. 29, n. 83, p. 293-313, Abr.. 2015 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142015000100293&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142015000100293&lng=en&nrm=iso)>. acesso 22 Dez. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142015000100014>.

CIMI. **Marcha das Mulheres Indígenas divulga documento final: lutar pelos nossos territórios é lutar pelo nosso direito à vida**. Brasília: Cimi, 2019. Disponível em:

<https://cimi.org.br/2019/08/marcha-mulheres-indigenas-documento-final-lutar-pelos-nossos-territorios-lutar-pelo-nosso-direito-vida/>

COLACO, T. L. . "Incapacidade" indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani pré-colonial nas missões jesuíticas. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018. v. 1. 210p.

CONVENÇÃO 169 OIT. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 22 dez. 2019

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. Salvador: Editora Juspodium, 2011.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: História, Direitos e Cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. *Estud. av.*, São Paulo , v. 8, n. 20, p. 121-136, abr. 1994. Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em 22 dez. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141994000100016>.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. *Índigenas no Brasil: (in) visibilidade social e jurídica*. Curitiba: Juruá, 2017.

DUARTE, D. C. Protagonismo de mulheres indígenas no espaço de poder: resistência e superação. **Movimentação**, v. 4, n. 06, p. 20–44, 2017.

FEARNSIDE, PM 2019. Retrocessos sob o Presidente Bolsonaro: Um desafio à sustentabilidade na Amazônia. *Revista Internacional de Ciências da Sustentabilidade* .

G1.2018. **Índios em reservas são como animais em zoológicos, diz Bolsonaro**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghtml>

GONDIM, Neide. *A invenção da Amazônia*. 2. ed. Manaus: Valer, 2007. (Fonte: Carlos Antonio de Carvalho Mota Junior, *Índios Brasileiros e a Civilização Branca*, Juruá Editora, 2018, p. 134, ID:26854)

GRUBITS, S. (2014). Mulheres indígenas brasileiras: educação e políticas públicas. *Psicologia & Sociedade*, 26 (1), 116-125.

IHERING, R. VON. *A luta pelo direito*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

In Reply: BEHAVIOUR THERAPY. **The British Journal of Psychiatry**, v. 111, n. 479, p. 1009–1010, 1965.

KAUSS, Vera Lucia, e PERUZZO, Adreana - A inserção da mulher indígena brasileira na sociedade contemporânea através da literatura. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 32-45, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspaçoAmerindio/article/view/31868>

KRENAK, Ailton. *A União das Nações Indígenas*. In: COHN, Sérgio (Org.). *Encontros – Ailton Krenak*. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

LAGO ALBUQUERQUE, A. A. U.; ALBUQUERQUE FILHO, A. L.; Rodrigues, S. T. *Educação Jurídica Indígena*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016. 154p.

LOUREIRO, Antônio. O Amazonas na Época Imperial. 2. ed. Manaus: Valer, 2007.

LUCIANO BANIWA, Gersem José dos Santos. O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje. Brasília: MEC/UNESCO; LACED, 2006.

MIRANDA, J. Mulheres indígenas, igreja e escravidão na América Portuguesa. **Em Tempo de Histórias**, n. 07, p. 1–16, 2011.

MONTEIRO, John M. Tupis, Tapuias e Historiadores. Estudos de História Indígena e do Indigenismo. Tese de Livre Docência. Unicamp, 2001.

MOTA JUNIOR, Carlos Antônio de Carvalho. **Índios brasileiros e a civilização branca: relações e conflitos entre o sistema jurídico pátrio e o direito consuetudinário indígena**. Curitiba: Juruá, 2018.

NASSIF, Lourdes. **As Guerreiras da Floresta: coragem e luta das Guajajara**. <https://jornalgggn.com.br/questao-indigena/as-guerreiras-da-floresta-coragem-e-luta-das-guajajara/>

PAMPLONA, N. 2018. Produtores de energia querem indígenas como 'sócias' de hidrelétricas: Empresas vão entregar projeto para construção de usinas para equipe de Bolsonaro. Folha de São Paulo, 12 de novembro de 2018. <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/produtores-de-energia-querem-indigenas-como-socias-dehidreletricas.shtml>

PEREIRA, Sidney; CARDOSO, Rafael. **Quem são os Guardiões da Floresta, o grupo de índios protetores da Amazônia no Maranhão**. Amazônia notícias e informação. Disponível em: <https://amazonia.org.br/2019/11/quem-sao-os-guardioes-da-floresta-o-grupo-de-indios-protetores-da-amazonia-no-maranhao/>

PHILLIPS, D. 2019. Jair Bolsonaro launches assault on Amazon rainforest protections. The Guardian, 02 de janeiro de 2019. <https://www.theguardian.com/world/2019/jan/02/brazil-jair-bolsonaro-amazon-rainforest-protections>

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Estudos de História do Amazonas. Manaus: Valer, 2000.

ROCHA FERREIRA, M.B. Empoderamento e configurações da mulher indígena. XII Simpósio Internacional Processo Civilizador. Recife/PE.2009.

ROCHA, J. 2019. Bolsonaro government reveals plan to develop the 'Unproductive Amazon'. Mongabay, 28 de janeiro de 2019. <https://news.mongabay.com/2019/01/bolsonaro-government-reveals-plan-to-develop-the-unproductiveamazon/>

ROSCOE, Beatriz. Mulheres indígenas ganham mais visibilidade com conquistas históricas. Correio Brasiliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br>. Acesso em 18 de dez. 2019.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

SEGATO, R. L. Uma Agenda de Ações Afirmativas para as Mulheres Indígenas do Brasil.

**Série Antropologia**, v. 326, n. 326, p. 79, 2003.

SILVA, José Afonso. Parecer do Advogado sob marco temporal e demarcação das terras indígenas no Brasil, 2016. Disponível em: [https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9afonso-marco-temporal\\_.pdf](https://mobilizacaonacionalindigena.files.wordpress.com/2016/05/parecer-josc3a9afonso-marco-temporal_.pdf). Acesso em: 21 nov.2019.

SOMPRÉ, José Ubiratan. Indígenas nas Cidades: O desafio da efetivação de direitos. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Marabá, 2014. 71 p.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

UBBIALI, Carlo. O filho de Ma'ira. Quito : Abya-Yala, 1997. (Colección de Antropologia Aplicada, 13)

ZANNONI, Claudio. Conflito e coesão: o dinamismo tenetehara. Brasília, DF: CIMI, 1999.